EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

ALADILCE SOUZA, vereadora deste Município, autora da proposição PLE nº 44/2015, vem, mui respeitosamente, em prazo hábil, tendo em vista a publicação do parecer contrário dessa I. Comissão no DOM do dia 26.06.17, com base no art. 68, § 1º, do Regimento Interno, e, *data venia*, não se conformando com a decisão proferida, interpor RECURSO, requerendo que, cumpridas as exigências regimentais, sejam as anexas RAZÕES DE RECORRENTE encaminhadas para apreciação do Plenário.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador, 06 de julho de 2017

ALADILCE SOUZA
Vereadora

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
EXMOS. VEREADORES

RECURSO AO PARECER DA CCJ AO PLE Nº 44/2015
RECORRENTE: VEREADORA ALADILCE SOUZA

RAZÕES DE RECORRENTE

1. RESUMO DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

Trata-se do Projeto de Lei n° 44/2015, de autoria da Recorrente, que "Dispõe sobre a exigência de instalação de berçários e creches em unidades comerciais autônomas e shoppings centers do Município de Salvador, para dependentes dos funcionários, conforme especifica, e dá outras providências".

Apresentado em 2015, o projeto foi arquivado com base nos § 1º e 2º do art. 184 do RI, e teve sua tramitação restaurada em razão do pedido de desarquivamento apresentado no prazo regimental.

Após nova tramitação, o projeto foi submetido à Relatoria do E. Ver. Alfredo Mangueira, que rejeitou a proposição, ao fundamento de que não houve modificação no seu conteúdo que lhe permitisse proferir voto diferente daquela de fls. 06, proferido na legislatura passada.

O parecer foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que determinou seu arquivamento.

O parecer foi publicado no Diário do dia 26.06.17 exatamente com o conteúdo acima citado, sem que se fizesse acompanhar do parecer de fls. 06, do processo legislativo.

Por entender haver equívoco, por parte da I. Comissão, no particular, interpõe-se o presente recurso, para apreciação do Plenário desta E. Casa Legislativa, pelos fundamentos que se seguem.

06/07/2017 17:43 - PROTOCOLO Nº.000000001859

2. DA NULIDADE DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA - AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO PARECER DA CCJ

Como acima referido, o parecer aprovado pela CCJ limitou-se a afirmar que:

> O Projeto em análise, de nº 44/2015, de autoria da Vereadora ALADILCE SOUZA, já tramitou nesta Comissão, na Legislatura anterior, tendo recebido parecer pela inadmissibilidade, assinado por este relator, vide fls. 06 (seis).
>
> Nada houve nesse Ínterim que pudesse alterar o parecer anterior, que ratifico.
>
> DO VOTO
>
> Voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Nº 44/2015.

Exatamente esse parecer foi publicado no Diário Oficial, sem se fazer acompanhar do suposto parecer de fls. 06 (cópia anexa), o que não se presta para conferir publicidade para os fundamentos da decisão dessa Casa Legislativa quanto aos motivos da rejeição do projeto.

Em assim procedendo, a CCJ terminou por tornar pública a aprovação de parecer desprovido de fundamentação nos dispositivos legais, regimentais ou constitucionais que determinaram a rejeição do projeto, em flagrante violação ao disposto no art. 68, § 1º, do Regimento Interno, que assim dispõe:

> § 1º As proposições deverão tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final por ordem cronológica de chegada, sob pena de recurso para o Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no Expediente. **Concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, com parecer fundamentado nos dispositivos legais regimentais ou constitucionais**, deve ela ser arquivada, salvo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, **contado da publicação no Diário Oficial,** para ser discutido, e, somente quando provido esse recurso, o assunto é encaminhado à Comissão Técnica correspondente. [grifos acrescidos]

Logo, o Regimento Interno determina que **o parecer fundamentado nos dispositivos legais, regimentais ou constitucionais seja publicado no Diário Oficial**, o que não se verificou no presente caso, visto que o parecer publicado no Diário do dia 26.06.17 não está fundamentado em nenhum dispositivo que lhe permita identificar sua motivação, bem como não houve publicação conjunta do parecer de fls. 06, ali referido.

Requer, portanto, o provimento do presente recurso a fim de que seja declarada a nulidade da tramitação legislativa e, via de consequência, determinado o retorno do projeto à CCJ a fim de que esta complemente seu labor.

3. DOS FUNDAMENTOS DA PRETENSÃO RECURSAL

Na remotíssima hipótese de ser rejeitada a nulidade suscitada, passa a atacar o mérito da decisão.

Adentrando ao mérito, e refutando o argumento utilizado pelo ilustre relator Vereador Alfredo Mangueira, que faz alusão a ratificar o parecer anterior e cita o Art. 22 da Constituição Federal de 1988, é mister citar que este incorre em erro, pois a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho não alcança a seara sobre a qual o PL se debruça.

A necessidade sobre a qual se refere o PL 44/2015 é para a instalação de berçários pelos Shoppings de Salvador, ou seja, pelo condomínio que resulta da união das lojas e não efetivamente para cada loja separadamente.

Demonstrado o fato que entre os shoppings e as pessoas que trabalham nestes estabelecimentos não há qualquer vínculo de trabalho, sendo este vinculo celebrado entre as lojas autônomas formadoras do condomínio ora assim denominado e os seus respectivos funcionários.

Tendo dito isto, trago à luz o fato de que o PL não traz qualquer modificação ou criação de obrigação ao contrato celebrado entre empregador e empregado, afastando dessa forma o argumento de que a competência seria privativa da União por tratar-se de matéria trabalhista. Ocorre que o que se busca através deste projeto é que os referidos estabelecimentos possam reserva espaços para instalação de creche para as(os) trabalhador(as)es com vista a assegurar à criança o direito à vida e à educação, direitos esses que devem ser garantidos pela família, da sociedade e do Estado, conforme prevê o art.227, da CF/98.

3. CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, aplica-se à matéria o Art. 30, II, da CF 88, porquanto o presente projeto pretende suplementar o Estatuto da Criança e do adolescente, que disciplina a proteção à vida, saúde, educação, assim comprovadamente afastando a argumentação de que este projeto incorreu em ofensa ao Art. 22 da mesma e demonstrando a justificada preocupação com o apelo dos

comerciários, que inclusive se dá pela falta de opções no âmbito do nosso município é que vislumbramos lograr êxito neste recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador, 06 de julho de 2017

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB